



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192900400040
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 663/2020
RECORRENTE : MARCUS
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 207/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O PAT lavrado em 05/08/2019, em razão do sujeito passivo promover saída de mercadorias (gado em pé), através do Danfe nº 1164853 de 02/08/2019, sujeita ao recolhimento do ICMS, antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da Legislação. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 57, II, "a", c/c art. 58, ambos do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e para a penalidade o artigo 77, VII, "b-2", da Lei 688/96. Ação fiscal realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO. Consta nos autos DANFES 1164853 em fl. 03.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 05/08/19, apresentou defesa tempestiva em 04/09/2019 (fls. 10 a 48). Alegou o sujeito passivo em sua defesa que: não ocorreu o fato gerador pelo simples deslocamento das mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, devendo aplicar a Súmula 166 do STJ; que, não houve transferência de titularidade da mercadoria, portanto não houve circulação jurídica; que, existem diversas decisões judiciais pela não incidência do imposto estadual sobre transferência de bens/mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular; que, a liminar pendente de julgamento definitivo continua válida. Requer a nulidade/improcedência do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 418 a 422) o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, fundamentando e entendendo que, no caso em análise, restou configurado a ocorrência do fato gerador (art. 12, I da LC 87/96 e 17, I da Lei 688/96) na medida em que as saídas de gado em pé do Estado e se destinando a outros estados da federação, se encerra a fase anterior que teve o imposto dispensado pelo diferimento, ocorrer o encerramento do diferimento quando da saída para fora do Estado. Provado nos autos que o ICMS das operações não foi recolhido antes do início do transporte, na forma da legislação tributária. A liminar afastando a exigência do ICMS, deve-se salientar que, o TJ/RO em 23/09/2019, analisou a ação objeto de Recurso Especial, admitindo parcialmente, indeferindo o efeito suspensivo. Ressalta-se que, o argumento acerca da aplicação da Sumula 166/STJ e entendimento do TJ/RO considerando inconstitucional o Art. 12, I da LC 87/96 e Art. 17, I, da Lei 688/96, deve-se entender que, além do precedente resultante da Súmula ser anterior à LC 87/96 e tratar-se de transferência de ativo fixo, e de que a matéria, no TJ/RO, não foi analisada em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a aceitação dessa tese implicaria afastar a aplicação dos dispositivos legais. A Decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 30/10/2020 (fl. 423).

Irresignado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 24/11/2020 em fls. 425 a 446, pugnando pela reforma da decisão monocrática, pelas seguintes razões: a decisão se fundamenta em dispositivo diverso do objeto do auto de infração para mantê-lo, conduta ilegal, pois inova, sem retificar a autuação o que é vedado, evidenciando total parcialidade, quando se percebe que a autuação é ilegal, ou é por ausência de recolhimento do ICMS na transferência ou por encerramento de fase de diferimento, não pode ser as duas causas; que, o julgador nega aplicação do entendimento judicial



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

pacificado pela cortes superiores; que, não prestigia a Súmula 166/STJ, não aplicando, também, a decisão no Julgamento de Repercussão Geral do STF – Tema 1099, ARE 1255885 de 14/08/2020, o que caracteriza a parcialidade, tendo partido para outra fundamentação na tentativa de legitimar o auto de infração, não diferenciando os institutos – ICMS por transferência e ICMS por diferimento; Salienta que a decisão primeira precisa ser reformada, aplicando a regra geral, respeitando o controle de legalidade ignorado; Ressalta que, em 08/20, o STF reconheceu a inexistência do fato gerador do tributo quando não há circulação jurídica e transferência de domínio do bem (TEMA 1099, ARE 1255885), sacramentando o teor da Súmula 166/STJ; Aduz que, deve acatar para o caso em análise a decisão do STJ e STF, declarando nulidade do auto de infração, considerando que tais decisões afetam sim a esfera administrativa, em garantia da segurança jurídica que norteiam as decisões administrativas, ao contrário do decidido na r. decisão em instancia primeira. Aduz que a não aplicação dos precedentes elencados oriundos do STJ e STF implicaria na judicialização da presente autuação, devendo em qualquer caso, considerar o que disposto no Art. 14 do RICMS/RO e, mais, desde há muito, foi declarada a inconstitucionalidade pelo TJ/RO, do Art. 17, I da Lei 688/96, além do ato regulador e o Art. 12, I da LC 87/96 em Arguição de Inconstitucionalidade 2114035-72.2008.8.22.000; Aduz que, é ilegítimo a exigência fiscal diante do julgamento definitivo do Tema pelo STF; salienta que, não se permite que concepções arrecadatórias superem os princípios da boa-fé, da lisura administrativa, da segurança jurídica. O Fisco tem obrigação de acolhimento e reconhecimento do direito, pois que a moralidade e legalidade são bases de suas ações; aduz que, o julgador singular quer fazer entender que se trata de diferimento para legitimar a manutenção do lançamento por encerramento dessa fase. Entende a recorrente que esse fato resulta em violação da ampla defesa e do contraditório ao modificar o teor da acusação sem modificar o auto de infração, tornando o procedimento nulo e ilegal. Entendendo que,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ainda que houvesse o diferimento, não poderia manter a exigência pela não conclusão do fato gerador; salienta que, o produtor rural não absorve crédito em nenhuma hipótese, portanto não há que se falar em substituição tributária, por ser operação interestadual e não haver transferência de titularidade, no entendimento de que, não se aproveita o crédito enquanto o gado estiver em poder do produtor, encerrando-se a fase somente quando há troca de titularidade, nesse caso, do abate. Não havendo a circulação jurídica, não há a ocorrência do fato gerador do ICMS; reitera que não há atividade mercantil, ocorrendo apenas deslocamento de mercadoria, não havendo, portanto, incidência do ICMS, assunto já pacificado nos Tribunais Superiores. Requer a insubsistência da autuação. É o relatado.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre em função da operação interestadual de saída de gado vivo, transitando no Posto Fiscal de Vilhena/RO, com destino ao estado de São Paulo, sem o pagamento do ICMS antecipadamente à operação conforme estabelece a legislação tributária estadual. Tal operação de saída com destino a outro estado da federação encerra o diferimento sujeitando-se ao pagamento do ICMS dispensado na etapa anterior.

Convém inicialmente incursionar pela legislação pertinente à operação objeto da autuação e que dá amparo ao lançamento de ofício ora questionado, quais sejam, o artigo 57, II “a” do RICMS/RO e o artigo 77, inciso VII, “b-2” da Lei 688/96.

DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(---)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do caput;

A operação de saída, ainda que sob o título de transferência para a mesma propriedade do sujeito passivo em outro estado da federação, caracteriza encerramento da fase anterior diferida em que houve dispensa de pagamento do imposto com o mesmo gado transportado. Dessa forma, pelo encerramento do diferimento conforme descrito na norma vigente, deve ser recolhido o imposto devido da operação antes da saída. Isso é o que está descrito na legislação de regência (Art. 7º do RICMS/RO e Art. 5º da Lei 688/96, além do disposto na Parte II do Anexo III, item 05, Nota 1, do RICMS/RO – Dec. 22721/18). A responsabilidade pelo pagamento na forma do Art. 12, IV da Lei 688/96, é atribuída a quem realiza a operação de saída, ainda que isenta ou não tributada.

Lei 688/96

Art. 12. É responsável por substituição:

(---)

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

No caso em análise, apesar dos judiciosos argumentos defensivos e peça recursal não se apresentou provas capazes de alterar o teor da acusação que lhe é imputada. Nem se pode dizer que o julgamento de 1ª Instância enveredou por outra vertente acusatória eis que a descrição na peça exordial é clara: “*deixar de pagar o ICMS devido antecipadamente à operação, na forma que estabelecida em legislação*”. A exigência, lembrem-se, é pelo encerramento do diferimento, sujeitando a saída da mercadoria ao recolhimento do imposto diferido (Art. 7º, caput, do RICMS/RO – Dec. 22721/18).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Da mesma forma dispõe a Lei Estadual nº 688/96 em seu artigo 5ª e §§, sobre o instituto do diferimento e sobre o responsável pelo pagamento do tributo:

Lei 688/96

CAPITULO V - DO DIFERIMENTO

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º O crédito do imposto, relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido, através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria.

§ 4º. O crédito a ser transferido de que trata o § 3º é limitado ao valor do imposto relativo à aquisição da mesma mercadoria. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

O Anexo III do RICMS/RO (Dec. 22722/18) estabelece os procedimentos que devem ser adotados para as saídas de gado em pé, especificamente, nas operações interestaduais com semoventes, em relação à tributação prevista na legislação, como destacados e transcritos acima os citados dispositivos, vejamos:

ANEXO III

05 As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:

(---)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação:

(---)

Veja que os dispositivos ajustam claramente com a imputação fiscal efetivada no auto de infração. Nenhum desses dispositivos foram invalidados por qualquer decisão judicial.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A penalidade tipificada do Art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96, perfeitamente coadunando com a infração tipificada no auto de infração.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Sendo assim, como visto, a legislação tributária relativa ao ICMS é clara no sentido de que ocorre fato gerador do imposto nas sucessivas saídas de gado em pé ainda que, para estabelecimento/propriedade do mesmo titular. Assim, a toda evidencia estamos diante de saída de bovino vivo, sendo transferindo-o para outro estado, nesta circunstância, suprimindo o recolhimento do imposto devido. Nem se discute a não incidência do ICMS pela transferência entre estabelecimento, diante dos precedentes judiciais, especificamente, a Sumula 166/STJ, mas sim, o fato da operação encerrar nesse momento o diferimento ocorrido na etapa anterior, deixando de pagar o imposto que foi antes dispensado.

Assim, com o diferimento postergando a obrigação tributária para momento posterior, este ocorrendo, deve, portanto, ser recolhido o imposto quando da saída efetiva do Estado. O sujeito passivo, todavia, não procedeu na forma estabelecida no Anexo III do RICMS/RO, por isso a autuação por deixar de recolher o tributo devido antes do início da operação. Ademais, as súmulas orientam julgamentos judiciais, que podem ser admitidas em processo administrativo, dependendo do caso em questão,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

porém, compreende-se que tais precedentes não vinculam diretamente a administração pública, especialmente, quando a legislação local trata da tributação da operação como no presente caso (encerramento do diferimento). Dessa forma, como as normas rondoniense acima transcritas, além do artigo 12, I, da Lei Complementar 87/1996 não foram afastadas do ordenamento jurídico, elas permanecem vigentes e válidas e, diante da presunção de legitimidade dos atos normativos, ainda que decisões futuras venham afastar o inciso I do Art. 12 da LC 87/96, para o caso presente, não afetaria diante de normativa que estabelece obrigação de recolhimento por encerramento da fase de diferimento, ou seja, nas saídas interestaduais onde tenha ocorrido o diferimento anteriormente é obrigado ao recolhimento antecipadamente à operação, nos exatos termos da Lei e do Regulamento. Desse modo o sujeito passivo deveria ter apresentado guia quitada de recolhimento do ICMS devido nas operações de transferência de gado em pé que realizou sob o pretexto de se destinar para outra propriedade do mesmo produtor rural.

Com essas considerações cabe adentrar no mérito das questões alegadas pela recorrente, vejamos: diz a recorrente que, a decisão '*a quo*' se fundamenta em objeto estrando à acusação fiscal. **Sem razão esse argumento** eis que está descrito na peça básica "falta de recolhimento do ICMS antecipadamente à operação na forma da legislação" O fisco através do julgamento monocrático analisa e conclui que esse recolhimento é obrigatório em razão do encerramento do diferimento, por isso o sujeito passivo estava obrigado ao recolhimento do ICMS dispensado em fase anterior. Portanto, o decisório não se enveredou por vertente distinta do objeto da imputação fiscal. Não há inovação e nem parcialidade diante dos fundamentos demonstrados no decisório de 1ª Instância.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em relação ao argumento de que o julgador singular negou aplicação de jurisprudência das Cortes Superiores, especificamente, a Súmula 166/STJ e decisão com alcance de repercussão geral definida pelo STF – TEMA 1099 – ARE 1255885 de 04/08/20 em que debate o fato de transferência interestadual de semoventes entre estabelecimento do mesmo titular. **Afastado tal argumento**, diante do fato narrado na inicial noticiar as saídas de gado em pé do estado de Rondônia, que é exigida o imposto devido pelo encerramento do diferimento conforme estabelece a legislação tributária estadual. A recorrente nas oportunidades que teve não apresentou provas que pudessem afastar a imputação fiscal, por isso compreende-se, não se tratar de simples transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, ainda que se caracterizasse transferência efetiva, essa operação não teria o condão de suprimir o tributo devido das mercadorias (semoventes) pelo diferimento ocorrido na operação anterior. O Contribuinte de Rondônia deve obediência à sua legislação que rege as operações como a que se discute no caso concreto. A ilegalidade da operação foi praticada pelo recorrente que efetivou operação de saída de gado sem o devido recolhimento antecipado do ICMS. Não há fundamentação divergente como alega a recorrente na recursal apresentada. De acordo com o documento fiscal de fl. 03, informando a existência de mandado de segurança, a fim de impedir o lançamento do tributo estadual, verifica-se que, tal *mandamus* (Processo 7001224-61.2016.8.22.0014) que, inicialmente obteve-se media liminar, porém, a segurança foi denegada em Segunda Instância, por ausência de prova pré-constituída, conforme Ementa prolatada pelo Desembargador Eurico portanto a operação normalmente deveria estar acompanhada do comprovante de pagamento do tributo devido.

Remessa necessária. Mandado de segurança. ICMS. Incidência no deslocamento interestadual de gado. Ausência de prova pré-constituída.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1. *Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.*
2. *Remessa necessária a que se dá provimento.*

A recorrente enfatiza que a não aplicação dos precedentes judiciais conhecidos, implicaria na judicialização da demanda. No entanto, deve ser de conhecimento da recorrente que o TJ-RO já decidiu contrário ao pleito (denegando a segurança pretendida), entendendo que o caso não está caracterizado como simples transferência de gado de uma propriedade do recorrente para outra do mesmo, fato não provado no processo judicial, nem nos autos do Processo Administrativo Tributário, ora questionado. Do exposto, verifica-se que, a recorrente não está amparada por decisão judicial, e que, a operação trata de saída de gado que na operação anterior fora dispensado da obrigação tributária de pagar tributo pelo diferimento (postergar o momento do fato gerador) para quando ocorrer a saída em operação interestadual, de acordo com o que dispõe a Lei 688/96 e o RICMS/RO. Não se trata, portanto, de concepções arrecadatórias como alega o recorrente, pois o fato gerador ocorreu (operação anterior) e está disposto na legislação (Art. 5º da Lei 688/96 e artigos 7º e 57, II, “a” do RICMS/RO – Dec. 22721/18, além do item 05 do Anexo III, do RICMS/RO).

O argumento de que o fato gerador não se completou e que diante do diferimento das operações com gado não se creditando do ICMS de suas operações anteriores à saída. **Não deve prosperar tal argumento**, pois de acordo como artigo 31, § 5º da Lei 688/96, as operações com produtos agropecuários dão direito ao crédito ainda que as saídas sejam isentas ou não tributadas. No caso de saída alcançada pelo diferimento o crédito do imposto relativo a aquisição anteriormente tributada será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido, no mesmo documento fiscal que acobertar a saída na forma do art. 5º, §3º da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Lei 688/96.

Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo 30, é assegurado ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no artigo 33. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

§ 5º. O estabelecimento que praticar operações tributadas com produtos agropecuários, posteriores às saídas de que trata o § 3º, terão direito a se creditar do imposto cobrado nas operações anteriores às saídas isentas ou não tributadas. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

(---)

§ 3º O crédito do imposto, relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido, através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria.

Alegou no recurso que, “o fisco tem obrigação de acolher e reconhecer o direito, tendo a moralidade e legalidade como base de suas ações”. *A priori*, consideremos que ao Fisco cabe a aplicação da legislação ao fato concreto constatado em Posto Fiscal quando se transporta mercadoria (gado em pé) de forma irregular e contrário à legislação tributária estadual.

Contrariamente a alegação da recorrente, o julgador singular ao legitimar aquilo que compõe o acusatório e descrito na peça exordial não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a decisão de 1ª Instância não alterou o teor da acusação fiscal de fl. 02 (deixar de recolher o imposto devido na forma antecipadamente à operação). Portanto a autuação é válida e legal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Diz a recorrente que na operação não houve mudança de titularidade dos bens. A imputação não é pela titularidade, modificação ou não da propriedade/proprietário, mas sim, da saída efetiva de gado em operação interestadual sem o recolhimento do imposto devido, pelo encerramento do diferimento. No momento do trânsito conforme indicado no documento fiscal de fl. 03, consignavam a existência de mandado de segurança, no entanto, tal mandado não foi confirmado, não detinha validade naquele momento. Portanto, a operação estava irregular. Lembrando que o fato gerador descrito na inicial é a saída de gado vivo em operação interestadual, encerrando o diferimento das operações anteriores que fora postergado para etapa posterior, sem o recolhimento do tributo devido.

A confirmar a acusação fiscal e contrapor todos os argumentos apresentados pela recorrente utilizamos com prova emprestada a notícia indicada em procedimento de auditoria fiscal em que resultou no auto de infração 20202700400005 do mesmo sujeito passivo comprovando que a propriedade rural tinha de 1.188 ha com capacidade de 1500 cabeças de gado. Emitiu notas fiscais de transferência de mais de 104 milhões de reais ou mais de 82 mil bovinos preponderantemente bezerros e ainda trouxe um gráfico no qual quando foi intimado para se autoregularizar aumentou a quantidade de transferência de gado. Todas essas informações se encontram na fl. 19 do PAT 20202700400005. Portanto, provado está a ocorrência de comercialização de semoventes para outros estados.

Com essas considerações, compreendo que o auto de infração deve ser declarado procedente, confirmando os fundamentos do decisório de 1ª Instância, sendo devido o crédito tributário lançado de R\$ 34.656,00 a ser atualizado na data do efetivo pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20192900400040
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 663/20
RECORRENTE : MARCUS
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO : Nº. 207/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 380/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – BOVINOS VIVOS – ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO INTERNO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - OCORRÊNCIA – Correta é a autuação fiscal quando se comprova que o sujeito passivo adquiriu no mercado interno de RO bovinos vivos, realizou a saída interestadual através do DANFE nº 11164853, sem o recolhimento antecipado do ICMS devido pelo encerramento da fase do diferimento, nos termos da Nota 1, Item 5, Parte II, Anexo III do RICMS-RO Decreto n. 22721/2018. Nos termos do art. 12, IV, da Lei 688/96, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída àquele que realiza a operação de saída, ainda que isenta ou não tributada. E como o imposto lançado não se refere à transferência, mas, sim, ao ICMS diferido, relativo à operação anterior, ficam afastados a aplicação da Arguição de Inconstitucionalidade 2114035-72.2008.8.22.0000 do pleno do TJ-RO, do teor da Súmula 166 do STJ e do posicionamento do STF no Agravo no Recurso Extraordinário n. 1.255.885 de 14/08/2020. Perda da Segurança no Processo 7001224-61.2016.8.22.0014. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

FATO GERADOR EM 05/08/2019 – R\$ 34.656,00

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2021